SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274175 - ES (2026/0205848-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GRANITOS MINOZZO LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
		VICTOR ATHAYDE SILVA - ES011726
		ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - ES013079
		LETICIA MERÇOM PEREIRA - ES031828
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
PROCURADOR	:	VICTOR ZANELATO MARTINS - ES012715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 1030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. DOAÇÃO. SUPOSTO MALFERIMENTO AOS ARTS. 368, 578 E 1.417 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 17 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESES. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 559 DO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 20, 22 E 24 DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA DE REVERSÃO DA DOAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STF ou pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 2.369.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

2. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 368, 578, e 1.417 do Código Civil e ao art. 17 da Lei n. 8.666/93, o que evidencia a

Documento eletrônico VDA60321228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: afa61339-edc6-4556-8877-43a8fa35fb98

ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O Tribunal de origem não apreciou as alegações de afronta ao art. 559 do Código Civil e aos arts. 20, 22 e 24 da LINDB e tais questões não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

5. A Corte *a quo* concluiu que não há, na avença firmada entre as partes, previsão quanto à possibilidade de revogação da reversão da doação pactuada, nem existem justificativas concretas para que ocorra a perda de eficácia da citada cláusula. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

6. Nas razões do apelo nobre não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido apto a, por si só, manter as conclusões a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

7. Agravo parcialmente conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60321228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/09/2026 12:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: afa61339-edc6-4556-8877-43a8fa35fb98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274175 - ES (2026/0205848-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GRANITOS MINOZZO LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
		VICTOR ATHAYDE SILVA - ES011726
		ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - ES013079
		LETICIA MERÇOM PEREIRA - ES031828
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
PROCURADOR	:	VICTOR ZANELATO MARTINS - ES012715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 1030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. DOAÇÃO. SUPOSTO MALFERIMENTO AOS ARTS. 368, 578 E 1.417 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 17 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESES. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 559 DO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 20, 22 E 24 DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTENTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA DE REVERSÃO DA DOAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STF ou pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos é o agravo interno para o próprio Tribunal de origem" (AgInt no AREsp n. 2.369.678/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

2. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 368, 578, e 1.417 do Código Civil e ao art. 17 da Lei n. 8.666/93, o que evidencia a

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. O Tribunal de origem não apreciou as alegações de afronta ao art. 559 do Código Civil e aos arts. 20, 22 e 24 da LINDB e tais questões não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

5. A Corte *a quo* concluiu que não há, na avença firmada entre as partes, previsão quanto à possibilidade de revogação da reversão da doação pactuada, nem existem justificativas concretas para que ocorra a perda de eficácia da citada cláusula. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

6. Nas razões do apelo nobre não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido apto a, por si só, manter as conclusões a que chegou o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

7. Agravo parcialmente conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRANITO MINOZZO LTDA., contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0002641-81.2019.8.08.0038.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de revogação de cláusula de reversão e condenatória em obrigação de fazer (fls. 511-517).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela ora Agravante e proveu o recurso do ora Agravado, a fim de fixar os honorários de sucumbência em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (fls. 747-784).

A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 755-756).

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO. INTERESSE PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA. FOMENTO. REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA DE REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PARÂMETROS DO ART. 85 E INCISOS CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O RECURSO DE GRANITOS MINOZZO LTDA E PROVIDO RECURSO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.
>
> 1. A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens imóveis públicos, com prazo determinado ou indeterminado visando gerar empregos, arrecadar tributos e viabilizar o desenvolvimento econômico local, ocasionando verdadeiro benefício à sociedade, proporcionando o crescimento do Município.
>
> 2. Em se tratando de doação de bens públicos, a cláusula restritiva de reversão do bem é obrigatória, diante de eventual descumprimento do encargo. A

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

ideia é de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação, por medida de segurança.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese jurídica vinculante quando do julgamento do REsp. 1.850.512/SP (TEMA 1076), com o seguinte teor: fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

5. Assim, somente naqueles casos em que for inestimável o proveito econômico obtido, ou quando for muito baixo o valor da causa, é que serão fixados os honorários por apreciação equitativa, obedecidos os critérios estabelecidos nas alíneas I, II, III e IV do §2º do artigo 85.

6. Considerando o julgamento de improcedência dos pedidos, bem como a própria parte ter estimado o valor da causa em R$ 257.267,07 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e sete centavos), o qual não pode ser considerado irrisório e nem mesmo baixo valor, entende-se que pela aplicação dos fatores constantes do § 2º e 3º do art. 85 do CPC, os honorários devem os honorários serem fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

7. Recursos conhecidos, para negar provimento ao recurso de Granitos Minozzo Ltda e dar provimento do Município de Nova Venécia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 798-813).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 815-835), contrariedade aos arts. 85, § 8º, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015; aos arts. 386, 555, 559, 578, 562, 564, inciso II, e 1.417 do Código Civil; aos arts. 20, 21 e 24 da LINDB; bem como ao art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Alega que o aresto atacado carece de fundamentação adequada, porquanto não houve apreciação e decisão da Corte de origem acerca de teses indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Afirma que laborou em equívoco o Tribunal *a quo* ao admitir a manutenção da cláusula de reversão da doação mesmo diante da hipótese em que a donatária, ora Agravante, de forma inequívoca tenha cumprido todas as condições preconizadas no contrato.

Esclarece que o cumprimento da cláusula modal da doação implica imediata e irrevogável transferência da propriedade do imóvel para a donatária.

Aduz que a reversão da doação com cláusula modal somente pode ser levada a efeito quando há inadimplemento da obrigação pactuada, com devida e prévia notificação ao donatário para que possa cumpri-la em prazo razoável, o que não ocorre na espécie.

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

Pondera que, nos termos da legislação de regência, não é admitida a revogação, nem mesmo por ingratidão, quando os encargos do contrato de doação já estiverem cumpridos, tal como se dá na hipótese dos autos, porquanto tal proceder "compromete não apenas a viabilidade econômica do empreendimento, mas instaura grave insegurança jurídica, em contrariedade aos princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos" (fl. 828).

Aponta que a Corte *a quo*, ao entender pela possibilidade de revogação da doação após cumpridas as obrigações da avença, não considerou as consequências jurídicas, sociais e econômicas do provimento judicial prolatado nesse sentido. Isso porque "a manutenção da cláusula de reversão, após mais duas décadas de inequívoco cumprimento dos encargos assumidos e, ainda, da efetiva concretização da finalidade pública para a qual foi o contrato foi concebido, gera inaceitável insegurança jurídica" (fl. 829).

Pontua que a fundamentação de que lançou mão o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no sentido de que não existe norma jurídica que preveja a retirada da cláusula de reversão da doação, reforça o apego à mera legalidade e viola o conceito de juridicidade.

Assevera que, para a fixação dos honorários de sucumbência, a Corte de origem não observou o princípio da razoabilidade, tendo em vista que considerou, para tanto, o valor atribuído à causa, quando, diante das especificidades do caso concreto, deveria ter estabelecido tal verba com esteio em equidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial teve o seguimento negado no tocante à alegação de malferimento ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, porque a Corte de origem considerou estar o aresto atacado em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, bem como não foi admitido no tocante às demais questões (fls. 842-850).

Foi interposto agravo (fls. 851-863).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, no tocante à alegada afronta ao § 8º do art. 85 do CPC/2015, verifico que o Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com o Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ e, assim, **negou seguimento** ao recurso

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

especial no tocante a esse ponto, sendo certo que não foi interposto agravo interno para submeter tal matéria à apreciação colegiada daquela Corte.

Portanto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame da questão antes mencionada, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a propósito da decisão que nega seguimento a apelos nobres com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, **o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental**, **dirigido ao próprio Tribunal de origem**, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, daquele mesmo diploma normativo, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO
>
> 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Dito isso, passo ao exame do apelo nobre quanto às demais alegações.

Verifico que as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 368, 578 e 1.417 do Código Civil e ao art. 17 da Lei n. 8.666/93, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Esclareço que o Tribunal de origem não apreciou as supostas afrontas ao art. 559 do Código Civil e aos arts. 20, 22 e 24 da LINDB, e a parte agravante não suscitou as questões em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por outro lado, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 749-751; sem grifos no original):

> Na origem, a empresa Granitos ajuizou a**ção de revogação de cláusula de reversão e condenatória em obrigação de fazer** em desfavor do Município de Nova Venécia, por ter **atendido o "termo de compromisso"**, devendo a **doação tornar-se definitiva com a efetiva transmissão dos poderes de propriedade ao donatário**.
>
> O Município informa que o contrato de doação estipulado entre as partes, não foi estipulado nenhum prazo para cumprimento do encargo previsto na cláusula de reversão, a permitir a revogação da cláusula diante do alegado cumprimento do termo.

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

> Cinge-se a controvérsia em **saber se a cláusula de reversão contida no contrato de doação estipulado entre as partes pode ser revogada, diante do cumprimento do termo de compromisso, por parte do donatário**.
>
> **Em 20/09/2000, o Município de Nova Venécia firmou com a empresa de Granitos Minozzo, contrato de doação de lotes, com cláusula de reversão, por prazo indeterminado, para fomentar o desenvolvimento das atividades agroindustriais no Município**.
>
> A Administração Pública pode fazer doações de bens imóveis, com cláusula restritiva, com prazo determinado ou indeterminado visando gerar empregos, arrecadar tributos e viabilizar o desenvolvimento econômico local, ocasionando verdadeiro benefício à sociedade, proporcionando o crescimento do Município.
>
> Aliás, em se tratando de doação de bens públicos, a cláusula restritiva de reversão do bem são como "algemas" que protegem o imóvel, de eventual descumprimento do encargo.
>
> [...]
>
> **A finalidade da cláusula restritiva contida no contrato de doação é de manter o bem doado vinculado ao fim de interesse público que justificou a doação, tão somente para proteger o bem**.
>
> **No caso concreto, não consta do contrato cláusula de revogação diante da instalação da indústria no Município, muito menos, diante do lapso de tempo que a empresa exerce a atividade (quase 30 anos) no Município, a justificar a perda da eficácia da cláusula**.
>
> A cláusula contratual foi livremente pactuada entre as partes e, neste caso Poder Judiciário nas relações contratuais têm caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios da *pact sunt servanda* e da autonomia da vontade.

Como se vê, o Tribunal de origem soberano quanto à interpretação de cláusulas contratuais e ao exame do arcabouço fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na espécie, não há, na avença firmada entre a ora Agravante e Município de Nova Venécia/ES, previsão quanto à possibilidade de revogação da reversão da doação pactuada, nem existem justificativas concretas para que ocorra a perda de eficácia da citada cláusula.

Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre a teor, respectivamente, das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS PELA DONATÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.
>
> [...]
>
> 2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a agravante, em suma, que a municipalidade não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito de reverter a doação do imóvel. Contudo, o Tribunal a

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

quo solucionou a controvérsia asseverando, com base no acervo probatório, que "a donatária não cumpriu os encargos assumidos com a doação, sendo de rigor a reversão do bem imóvel ao doador, conforme cláusula expressa na escritura pública e nas leis municipais que disciplinam a matéria ". Incidência da Súmula 284/STJ.

3. No âmbito do recurso especial é vedada a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.143.748/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO ONEROSA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. EXAME DE LEI LOCAL. REVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO E DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF.

1. O voto condutor do acórdão recorrido dispôs que "para esta valoração do atendimento público direto desta doação é preciso além de observar os termos das avenças (fls. 35/38 e 76/77), admitir ainda a autorização contratual (art. 4°, da Lei Municipal n° 5.237/01) para sua reversão (...) Destarte, nenhuma má-fé há em observar os termos expressos da Lei Municipal n° 5.237/01, e admitir a reversão da doação com encargo, 'independentemente de qualquer indenização e de providência administrativa ou judicial' (art. 4°)".

2. É incontestável a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ ao apelo nobre, uma vez que para o exame da questão acerca do cumprimento do contrato entre as partes é necessária a análise das respectivas cláusulas, bem como da documentação acostada aos autos, em especial o laudo pericial, que dão conta de que não havia atividade empresarial compatível com as exigências contratuais e legais.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.736.561/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ademais, tenho que, nas razões do recurso especial, não foi impugnado o fundamento do aresto objurgado segundo o qual "a cláusula contratual foi livremente pactuada entre as partes e, neste caso Poder Judiciário nas relações contratuais têm caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios da *pact sunt servanda* e da autonomia da vontade" (fl. 751).

Diante desse panorama, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 774), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59908283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/09/2026 13:40:14
Código de Controle do Documento: bef8bfb1-29db-4ba4-b87a-898982e854bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.274.175 / ES

Número Registro: 2026/0205848-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026418120198080038 26418120198080038

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRANITOS MINOZZO LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
	VICTOR ATHAYDE SILVA - ES011726
	ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - ES013079
	LETICIA MERÇOM PEREIRA - ES031828
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
PROCURADOR	: VICTOR ZANELATO MARTINS - ES012715

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 818257e7-4857-48d6-8dd7-f8f26f85e1f8

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:51:07
Código de Controle do Documento: 818257e7-4857-48d6-8dd7-f8f26f85e1f8